



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 638768 - RJ (2021/0002387-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**REQUERENTE** : RENAN SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288  
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235  
JULIANA SANCHES RAMOS - RJ222083  
KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRANTE** : FILIPE ALONSO DE MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO COSTA - RJ062494  
THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA - RJ209766  
FILIPE ALONSO DE MATTOS - RJ213005  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MARCOS PAULO GONZAGA DE CARVALHO

### DECISÃO

**RENAN SANTOS DA SILVA** postula a extensão dos efeitos da decisão de fls. 303-317, em que concedi o habeas corpus para absolver o paciente Marcos Paulo Gonzaga de Carvalho do crime de associação para o tráfico de drogas. A conclusão foi mantida pela Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do agravo regimental interposto contra o *decisum* (fls. 339-356).

Afirma que, assim como o paciente, "o peticionário fora absolvido pela sentença de piso por ausência de provas de sua participação em atividades ilícitas, todavia, veio a ser condenado pelos fatos descritos na denúncia a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime de associação ao tráfico de drogas, em acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro, que já lhe resultou mais de 1(um) ano de encarceramento, seja como o cumprimento de prisão cautelar e o cumprimento provisório de pena" (fl. 366).

Sustenta que, também em relação ao ora postulante, "as testemunhas trazidas pelo órgão acusador não confirmaram em juízo as declarações prestadas em sede policial, o que instaura uma evidente ausência de elementos de provas" (fl. 367).

Requer, dessa forma, "a extensão da decisão que concedeu a ordem para absolver o paciente em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas" (fl. 370).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 382-385).

### **Decido.**

Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, **se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.**

A despeito das ponderações feitas pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, ao argumentar que "não se verifica a necessária identidade entre as situações do peticionário e do paciente beneficiado, uma vez que a condenação de Renan, está alicerçada em outros elementos de convicção, além da prova testemunhal, como mensagens em redes sociais e fotografias" (fl. 385), tenho que **assiste razão ao peticionário.**

Com efeito, o ora postulante **também foi absolvido em primeira instância, por insuficiência de provas, e o acórdão condenatório deixou de evidenciar a presença de elementos concretos a indicarem o vínculo estável e permanente entre ele e os demais acusados.** Confira-se excerto do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 51-81):

A denúncia foi instruída com o inquérito policial 9954/2014, instaurado a partir das declarações dos funcionários da empresa Líder Telecom, Henrique Vieira e Bruno Barbosa (doc. 000021, 000023 e 000057) em sede policial. As declarações possuem o

seguinte teor:

[...]

Com essas declarações – que constituíram, na avaliação da autoridade policial, indício da prática do crime de associação para o tráfico de drogas por CELSO, presidente da associação de moradores – iniciou-se ampla investigação, com a oitiva de diversas testemunhas em sede policial.

Foram ouvidos policiais militares que atuavam na Unidade de Polícia Pacificadora do Complexo do Alemão e pessoas indiciadas por suposta participação com o tráfico de drogas. Tais testemunhas forneceram, no curso do inquérito, informações sobre a estrutura da associação que domina o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, indicando supostos envolvidos e fazendo referência aos seus papéis na organização criminoso.

O relatório final do inquérito (doc. 001007) faz referência a diversos documentos que formaram o convencimento da autoridade policial e serviram de base para a denúncia. Tais documentos serão analisados, de acordo com a sua pertinência, à medida que for examinada a responsabilidade penal de cada um dos apelados.

Prestou depoimento em juízo a testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, na audiência realizada em 23/06/2016, explicando o contexto em que se desenvolveram as investigações, como se verá a seguir.

O depoente narrou que era responsável pelas investigações mais complexas que tratavam do tráfico de drogas dentro do Complexo da Penha.

Esclareceu que o Complexo da Penha é uma área que, apesar de contar com 3 UPPs, apresentava um grande domínio de organização criminoso – o denominado Comando Vermelho – mesmo na data da realização da audiência, um ano e meio após os fatos narrados na denúncia. Frisou que a organização é responsável tanto pelo comércio de entorpecentes como também por ações ilícitas correlatas, como roubos de veículos, roubos a transeuntes e roubos em áreas da região.

Sobre a investigação que deu origem a este processo, explicou que tratou-se de um desmembramento de uma série de investigações em bloco que vinham sendo feitas desde 2013, e iniciou-se a partir de uma série de registros de ocorrência da concessionária TIM, dos quais constava que os funcionários da empresa, sempre que tentavam instalar a internet no local, sofriam ameaças.

Pontuou que em certa oportunidade os funcionários da TIM foram levados à sede da associação de moradores, onde foram coagidos a dar aos integrantes da quadrilha uma contraprestação pecuniária para que fosse permitida a instalação de internet em residências e lojas, pela TIM, na área do Complexo do Alemão.

O depoente narrou que os citados funcionários ficaram sabendo que todo o serviço de internet da região era prestado por uma empresa chamada Matrix, que tem sede em São João de Menti. Destacou que essa empresa já foi investigada por envolvimento com o tráfico de drogas, e um dos sócios da empresa Matrix é irmão de um traficante da alta hierarquia do Comando Vermelho.

Foi possível identificar quem eram os responsáveis e como era

estruturada a organização criminoso.

Na investigação, constatou-se que PAULO ROBERTO, vulgo POLHO, era o grande ordenador das atividades criminosas da associação para o tráfico de drogas no Complexo do Alemão. Outras pessoas atuavam em subordinação hierárquica a POLHO, de modo que alguns elementos eram responsáveis pela parte financeira, de arrecadação e contabilização do dinheiro da venda de drogas, enquanto outros eram responsáveis pelo gerenciamento de pontos de revenda de entorpecentes, e em cada ponto havia um responsável por cada tipo de droga, organizada por preço. Os pontos de revenda eram guarnecidos por elementos armados, e a mercancia direta era feita por esses indivíduos. Outros indivíduos eram incumbidos de informar a movimentação da polícia, e, para essa comunicação, eram utilizados rádios transmissores e redes sociais, tais como o Facebook.

O depoente destacou que, quando foi feito o organograma da quadrilha, percebeu-se que havia um grupo destinado ao cometimento de crimes patrimoniais, principalmente nas praias da zona sul e no centro da cidade. Esse grupo se autodenominava "Bonde do Coreto" ou "Injeta". "Injeta" era uma referência ao porte de facas, e significa que sempre que a vítima reagisse seria ferida por faca. Esse grupo criminoso se originou no Complexo da Penha e de Manguinhos, no Jacaré. Os crimes eram cometidos, em geral, nas praias, e os fatos foram amplamente noticiados pela mídia. As armas eventualmente utilizadas eram fornecidas pelo tráfico de drogas, e os carros subtraídos pela quadrilha, além de outros bens mais importantes, eram submetidos a uma prestação de contas com o tráfico local.

Passa-se ao exame do conjunto probatório, com foco em cada um dos apelados.

[...]

## 12. Apelado RENAN

O apelado RENAN, vulgo "DJ Rennan", foi denunciado por atuar na organização criminoso como "olheiro", ou "atividade", nos seguintes termos:

O 34º denunciado ARLEY, o 35º denunciado RENNAN, vulgo "DJ RENNAN", e o 36º denunciado LUCAS exercem a função de "atividade" ou "olheiro", eis que relatam a movimentação dos policiais. Ademais, destaca-se que o 35º denunciado RENNAN, vulgo "DJ RENNAN", e o 36º denunciado LUCAS atuam organizando bailes clandestinos nas comunidades e produzindo músicas ("funks") enaltecendo o tráfico de drogas.

(Denúncia – doc. 000002) RENAN foi referido nas declarações da testemunha R.M.S. em sede policial. O adolescente disse que RENAN "é conhecido como DJ dos bandidos, sendo responsável pela organização de bailes funks proibidos nas comunidades do Comando Vermelho, para atrair maior quantidade de pessoas e aumentar as vendas" (doc. 000063 – n. 02).

O adolescente, que atua no tráfico, conforme confessou, em princípio tem conhecimento de quem são os seus comparsas, e assim, pode - se acreditar que RENAN seria organizador de bailes funk proibidos e que sua atuação seria deliberadamente orientada ao incremento do tráfico de entorpecentes, em associação ao

Comando Vermelho.

RENAN não foi citado nas declarações prestadas pelos policiais militares Leandro e Anderson em sede policial (doc. 000066 e 000070). Tais policiais, que atuavam na UPP ao tempo dos fatos, nada referiram sobre a possível prestação de informações de RENAN à associação que domina o tráfico de entorpecentes na comunidade.

A testemunha Leandro, em juízo, foi indagada se havia baile funk na comunidade para venda de entorpecente, e respondeu que havia diversas reclamações na UPP que os eventos musicais realizados na parte alta do morro tinham tráfico e elementos armados. Acrescentou que quando a guarnição chegava perto para verificar a informação, era recebida com disparos de arma de fogo; que diversas operações tiveram que ser feitas com blindados porque não havia condições de chegar lá. Nada disse, porém, sobre a relação entre RENAN e a organização desses eventos. Declarou que não conhecia RENAN.

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, fez referência a RENAN, tendo declarado, no seu depoimento em juízo, que RENAN atuaria na área de vigilância e também exerceria a atividade de DJ, fazendo festas e bailes. Destacou que a atuação de RENAN, dentro da organização criminosa, era informar a movimentação dos policiais, através de redes sociais e contatos no aplicativo "WhatsApp". A testemunha relatou, ainda, que constam dos autos, além de comunicações feitas por RENAN sobre a movimentação dos policiais na comunidade, fotografias dele ostentando armas de grosso calibre.

O depoente, questionado pela defesa sobre o teor dessas informações, detalhou que o tipo de informação prestada por RENAN era "o Caveirão está subindo pela Rua X", ou "a equipe está perto do ponto tal".

A testemunha Raul, arrolada pela defesa de RENAN, respondeu que o apelado é conhecido na comunidade por ser um artista do "mundo do funk", esclarecendo que RENAN é músico. Disse que nunca ouviu falar do envolvimento de RENAN com o tráfico de drogas.

Quanto aos avisos nas redes sociais sobre operações policiais, o depoente esclareceu que tais comunicações são comuns, e disse que ele próprio, que trabalha com comunicação e é ativista de direitos humanos, tem vários espaços de troca de informações com os moradores. Sobre o interesse público em tais avisos, explicou que há moradores que deixam os carros estacionados na rua e, quando o "caveirão" para na rua, danifica os carros dos moradores, porque as ruas são estreitas, o que não quer dizer que também não auxilie, indiretamente, os traficantes com a mesma informação, pois se a comunicação atinge todos os moradores, atinge também àqueles envolvidos no tráfico.

Sobre a fotografia que exhibe a imagem de RENAN portando arma longa (7), o depoente Raul respondeu que se trata de uma fotografia tirada no carnaval, com uma arma de madeira. Disse que, durante o carnaval, pessoas fantasiadas de terroristas deram uma arma feita de madeira para RENAN segurar, e alguém fotografou. Após isto, surgiram boatos de que RENAN seria

envolvido com o tráfico de drogas.

A testemunha Leonardo, arrolada pela defesa de RENAN, disse em juízo que é empresário de RENAN há dois anos. Explicou que RENAN é produtor de música, e foi preso em Inhaúma, fora da comunidade, à porta de um evento que seria realizado no Clube Everest. Esclareceu que a música produzida pelo apelado trata da realidade da comunidade, e não é contra a UPP.

O depoente alegou que as redes sociais anunciam a entrada do blindado da Polícia Militar na comunidade a fim de alertar os moradores, para a segurança da população – e, como salientamos anteriormente, os traficantes também.

Interrogado, RENAN respondeu que não seria verdadeira a acusação de participar de organização criminosa na atividade de "olheiro" e promover bailes funk com a finalidade de enaltecer o tráfico de drogas. Disse que não tem tempo disponível, nem necessidade financeira, de exercer a atividade de "olheiro", pois realiza em média 15 (quinze) bailes por semana.

RENAN negou que financiasse os bailes, explicando que quem custeia os eventos são os comerciantes, que instalam barracas para venda de bebida. Disse que todos os comerciantes reúnem dinheiro para pagar os músicos e o equipamento de som, e é dessa maneira que o depoente recebe seus rendimentos pela atividade profissional. Negou que alguma vez já tivesse recebido dinheiro do tráfico de drogas. A versão não desnatura, por si só, o fato de que o tráfico de drogas também se beneficia da reunião ou do ajuntamento proveniente dos aludidos bailes.

O apelado negou ter algum acordo com os traficantes no sentido de promovê-los durante os bailes. Negou, também, a realização de bailes clandestinos, isto é, sem a anuência da UPP, declarando que "se quiser estender um pouco o baile os policiais vêm e acabam com o baile; que não há como realizar um evento [clandestino] porque vão acabar com o baile" (sic).

Sobre a fotografia que exhibe sua imagem portando uma arma longa, RENAN disse que a fotografia foi tirada no carnaval de 2013, esclarecendo que é comum fazer armas com madeira e fita isolante e tirar as fotos, e admitiu que é a sua a imagem que aparece na fotografia (doc. 000614 – n.02).

No doc. 000614 há diversas imagens extraídas do perfil de RENAN na rede social Facebook. O Ministério Público, nas razões de apelação, destaca que há reproduções de fotografias de RENAN com uma arma e postagens avisando sobre a movimentação policial na comunidade.

No que se refere à imagem constante do doc. 000614 – n.02, que exhibe a imagem de RENAN com uma arma longa, a qualidade da imagem é muito ruim. A imagem é a seguinte:

[...]

Aparentemente, trata-se de uma arma de fogo. Alegam RENAN e a testemunha Raul, ouvida em juízo, que seria uma arma de brinquedo, feita com madeira e fita isolante, e usada como fantasia de carnaval.

Parece evidente que a exibição de uma arma (pouco importa se verdadeira ou não) contribui, sem dúvida, para mostrar a existência de um grupo criminoso armado, sendo a versão de que

tudo não passa de uma exibição carnavalesca um tanto quanto inocente e, por isso, inverídica. Por quê alguém iria se exibir com uma arma fictícia, a não ser para demonstrar poderio e arrogância? Outrossim, observo, entre aqueles representados nas fotos junto com o apelado, a exibição das mãos com nítida referência a uma possível facção criminosa. A exibição dos dois dedos não se faz na vertical, como um sinal de vitória, mas lateralmente, como um C, ou a possível referência ao uso de uma substância entorpecente (cigarro de maconha).

A postagem em redes sociais de comentários sobre o tráfico de drogas, criticando a atuação policial e exibindo a imagem do apelado juntamente a outras pessoas supostamente envolvidas com a atividade criminosa é suficiente, junto com os depoimentos do Delegado, para demonstrar a participação do ora apelado no tráfico.

A sentença fundamentou a absolvição de RENAN nos seguintes termos:

[...]

Contudo, algumas expressões que se extraem das imagens não são tão inocentes como querem fazer crer os depoimentos das testemunhas de defesa. Por exemplo, as referências ao corréu "Pimenta", que é a alcunha de THIAGO LIRA, outro denunciado, cuja prova foi considerada suficiente para o provimento do recurso do Ministério Público (vide item 10, acima). Outrossim, a exibição de uma camisa com o número 22 e as expressões "CPX-PH" e embaixo a referência a "Piná", que é a alcunha de BRUNO PROCÓPIO.

BRUNO PROCÓPIO é referido no depoimento do Delegado Carlos Eduardo em juízo. O Delegado citou BRUNO PROCÓPIO, vulgo "Piná", como o chefe do tráfico de drogas na comunidade anterior a PAULO ROBERTO, vulgo "Polho". BRUNO PROCÓPIO, de acordo com a testemunha Carlos Eduardo, foi preso em 2014.

Cite-se, também, a indicação de que o caveirão estava subindo o morro, sem qualquer chamada ou referência aos moradores para proteção dos seus veículos (doc. 000614 – n. 21).

Chamam a atenção também as fotos de possíveis pessoas mortas, com referência de afeto e saudades, sem explicação para uma divulgação através do meio utilizado, salvo uma possível exaltação à morte durante a repressão ao tráfico (doc. 000614 – n.03). Em relação à exaltação, há uma foto de um elemento desconhecido, mas que é apontado pelo ora apelado como "soldado perigoso" (doc. 000614 – n. 12).

Consequentemente, levando em conta o depoimento do Delegado Dr. Carlos Eduardo, do adolescente R.M.S., a confirmação pela testemunha Leandro da existência de bailes funk na comunidade com venda de entorpecente, a confissão do próprio RENAN de que os organiza e recebe rendimentos através desta atividade, bem como a exibição das postagens em redes sociais nitidamente indicativas do seu envolvimento com o tráfico de drogas, vejo como suficiente a prova colhida de forma a permitir a procedência do pleito ministerial de reforma da sentença absolutória.

Pela leitura do excerto transcrito, vê-se que, também em relação ao ora postulante, **as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e os corréus.**

Ao contrário, a sentença é clara ao afirmar que **apenas as declarações do delegado que presidiu a investigação, prestadas em juízo, apontaram a suposta prática ilícita pelo réu, enquanto os policiais que atuaram em Unidade de Polícia Pacificadora foram uníssonos ao declarar que não tinham conhecimento do envolvimento do ora requerente. Além disso, o adolescente mencionado pelo Tribunal *a quo* (R. M. S.), ao prestar depoimento em juízo, "neg[ou] as aludidas declarações, salientando que assinou documentos sem ler na delegacia policial" (fl. 217, destaquei).**

Ademais, o acórdão combatido apenas afirmou, genericamente, que pelas **declarações do delegado que presidiu a investigação e do adolescente R. M. S. – que se retratou no depoimento prestado em juízo, como já delineado –, bem como por conteúdo extraído das redes sociais,** estaria comprovado o crime.

Assim, **a situação de Renan Santos da Silva é idêntica à do corréu Marcos Paulo Gonzaga de Carvalho, no que atine à ausência de indicação de elementos concretos a demonstrarem o vínculo estável e permanente com os demais acusados para a prática do tráfico de drogas.**

Como explicitado na decisão concessiva da ordem (fls. 305-316, destaques no original):

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em primeira instância, ele foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a seguinte motivação (fls. 190-196, grifei):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o inquérito policial que instrui a denúncia foi instaurado para apurar as reiteradas ameaças feitas contra funcionários da empresa LIDER TELECOM S/A, tendo a análise das ocorrências revelado que a facção criminosa local impedia a empresa de realizar a



implementação do serviço de internet banda larga da concessionária TIM nas comunidades do Complexo da Penha, uma vez que os integrantes da referida facção, em posse de armas de fogo, abordavam os funcionários, impedindo-os de realizar qualquer tipo de serviço, alegando que somente uma empresa denominada MATRIX poderia ali atuar, exercendo o monopólio da prestação de serviços de internet, evidenciando o pagamento de quantia em dinheiro por parte da empresa aos integrantes do tráfico para manter tal exclusividade.

Ressalta-se que foram, ainda, juntados diversos registros de ocorrência que apuraram o comércio ilegal de entorpecentes e homicídios tentados contra policiais militares às fls. 193/388, visando à identificação do grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas nas diversas comunidades que formam o Complexo do Alemão.

No curso da investigação foi, outrossim, detectada uma célula operacional e armada da organização criminosa especificamente voltada para o cometimento de delitos patrimoniais, principalmente nas praias e bairros da Zona Sul e Centro da Cidade, denominada "Coreto" ou "Bonde do Injeta", fazendo alusão ao uso de armas brancas. Os integrantes deste núcleo foram identificados pelo serviço de inteligência da unidade policial através do monitoramento dos registros de ocorrência de delitos patrimoniais, vigilância de redes sociais de relacionamentos e análises de imagens de câmeras de circuito de vigilância (fls. 451/657), restando constatado que eles recebiam "autorização" das lideranças do tráfico local, que cediam armas e, em contrapartida, exigiam parte dos produtos subtraídos, especialmente, telefones celulares de última geração e jóias de alto valor.

Nesse sentido, o Dr. Carlos Eduardo Araújo Rangel, Delegado de Polícia da 22ª Delegacia Policial à época dos fatos, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, informa que presidiu as investigações e que foi Delegado de Polícia da 22ª Delegacia Policial durante três anos, sendo responsável pelas investigações mais complexas dentro da sua unidade, dentre as quais as investigações que tratavam do tráfico de drogas dentro do Complexo da Penha. Explica que o Complexo da Penha é uma área que, apesar de contar com três Unidades de Polícia Pacificadora, até hoje é submetida ao domínio da organização criminosa Comando Vermelho, tanto no que se refere à mercancia de entorpecentes, quanto às ações ilícitas correlatas, como roubo de veículos, roubos a transeuntes e roubos a outras áreas da região. Diz que essa investigação, particularmente, é um desmembramento de uma série de investigações em bloco que vinham sendo feitas desde 2013. Relata que houve uma troca de domínio das ações diretas do tráfico de drogas dessa localidade, quando em 2014 conseguiram prender, em Búzios, Bruno Procópio, vulgo "Piná", que era o chefe do tráfico de drogas do local. Aduz que "Piná" foi substituído

por Paulo Ricardo, vulgo "Polho", que à época desses fatos, era o chefe do comércio de drogas do local, o chefe das atividades diretas, porque o chefe ali sempre foi Marcio dos Santos Nepomuceno, vulgo "Marcinho VP", que está preso em Bangu há anos, mas, mesmo assim, de dentro do presídio, continua controlando todas as atividades criminosas ali instaladas. Corrobora que essa investigação começou a partir de uma série de registros coincidentes de uma empresa que prestava assessoria para a concessionária TIM, em que os funcionários relatavam que sofriam ameaças dos traficantes locais sempre que tentavam instalar, ali, seus produtos de internet e comunicação. Narra que, em cada oportunidade, os funcionários da tal empresa foram levados à sede da associação de moradores e lá foram coagidos a dar alguma contraprestação pecuniária para que a TIM pudesse instalar ali a internet, produto, salvo engano, TIM LIVE, um produto de internet a preço baixo. Menciona que, então, ficaram sabendo que todo serviço de internet era feito por uma empresa chamada MATRIX, que tem sede no Município de São João de Menti, dentro de uma comunidade. Expõe que essa empresa, MATRIX, esteve investigada anos atrás por outros envolvimento diretos com tráfico de drogas da mesma facção, inclusive seu sócio gerente originário é irmão de um traficante de alta hierarquia do Comando Vermelho. Discorre que, a partir daí, continuaram a identificar quem eram os responsáveis por essa ameaça direta e como a organização criminosa se estruturava ali, constatando que abaixo de Paulo Roberto, vulgo "Polho", que era o grande coordenador das atividades criminosas, o grupo encontrava-se dividido: alguns eram responsáveis pela parte financeira de arrecadação do dinheiro e contabilização da venda de drogas e outros eram responsáveis pelo gerenciamento de drogas individualmente e por preços nos pontos de revenda. Informa que naquela região havia mais de quinze pontos de revenda, nos quais as drogas eram divididas tanto por preço, quanto por espécie. Logo, tinha o responsável pela região, pelo ponto de revenda e, ainda, por cada tipo de droga e por preço. Menciona que a mercancia direta era feita por esses indivíduos e o guarnecimento desses pontos de revenda eram feitos por indivíduos armados, muitos com pistolas e fuzis, havendo, ainda, outros indivíduos que estavam associados para informar a movimentação policial. Conta que na atividade de informar acerca de operações policiais, eles utilizam rádios transmissores e redes sociais na internet, como o Facebook. Discorre que, quando foi estruturado o organograma dessa hierarquia, identificaram também que existia um núcleo criminoso voltado especificamente para o cometimento de delitos patrimoniais, principalmente nas praias da Zona Sul e no Centro da Cidade; que esse grupo criminoso se auto denominava "Bonde do Coreto" ou "Injeta", sendo o termo "Injeta" uma referência a utilização de facas, no sentido de que se a vítima reagisse ou esboçasse qualquer reação,

seriam feridos por facas. Frisa que esse grupo criminoso se originou nos Complexo da Penha, no Jacaré e em Manguinhos e cometia roubos nas praias, delitos amplamente noticiados pela mídia, tendo conseguido identificar e prender três indivíduos, que inclusive cometeram uma tentativa de latrocínio na Rua da Assembleia, no Centro da Cidade. Salienta que o "Bonde do Coreto ou Injeta" estava associado ao tráfico de drogas local, sendo necessária uma espécie de autorização para que esse grupo saísse da comunidade, a fim de efetuar os roubos, que eram praticados com armas pertencentes ao tráfico e, em contrapartida, na volta, traziam veículos ou bens mais importantes, como celulares de maior valor e jóias, e ainda era feita uma prestação de contas com o tráfico do local.

[...]

Assim, finda a instrução criminal, verifica-se que restaram parcialmente comprovados os fatos narrados na denúncia.

A existência material dos delitos encontra-se devidamente demonstrada pelos registros de ocorrência aditados às fls. 11/20, 113/115, 147/149, 208/210, 213/214, 227/229, 244/248, 275/276, 283/285, 288/290, 297/299, 302/315, 318/320, 323/325, 331/333, 343/352, 356/358 e 365/388; termos de declaração às fls. 21/27, 31/37, 49/50, 53/54, 57/68, 70/71, 73/76, 106/108, 123/124, 134/135, 137/138, 146, 153/155, 179, 189/191, 769/770, 774 e 777/1005; registros de ocorrência de fls. 29/30, 44/45, 46/48, 51/52, 55/56, 89/91, 116/118, 230/243, 249/274, 277/282, 286/287, 291/296, 300/301, 316/317, 321/322, 326/330, 334/342, 353/355, 359/364 e 779/780; autos de apreensão às fls. 39, 92/93, 119/120, 125, 157 e 177; autos de reconhecimento às fls. 68/69, 72, 111/112, 130, 136, 139, 175/176, 183, 185, 771; cadastro nacional da empresa Matrix às fls. 79/88, fluxograma do tráfico organizado às fls. 392/400, relatório final de inquérito às fls. 1007/1029, bem como as demais provas produzidas nos autos.

No que se refere a autoria, segue a análise da conduta de cada um dos acusados.

[...]

MARCOS PAULO GONZAGA DE CARVALHO, vulgo "PAULINHO MERINDIBA"

O acusado Marcos Paulo, vulgo "Paulinho Merindiba", segundo a denúncia, junto aos corréus Samuel, vulgo "Samuca", e Bruno Marlon, vulgo "Boião", eram os responsáveis pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na contabilização do dinheiro arrecadado e no controle financeiro de atividades ilícitas feitas na comunidade, tais como a revenda de botijão de gás, água, distribuição de sinal clandestino de internet e televisão e do serviço de transporte, conhecido como "mototáxi".

A testemunha Carlos Eduardo Araújo Rangel, Delegado de Polícia da 22 DP, em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, esclarece que o acusado era um dos dois irmãos que faziam a contabilidade financeira do grupo.

Explica que o réu Marcos Paulo e o corréu Bruno Marlon, vulgo "Boião" são irmãos e os dois faziam essa parte financeira. Acrescenta que, inclusive, a investigação que seguiu a essa, demonstrou que praticamente cem por cento, quase a totalidade dos acusados, continua a receber o apoio financeiro da organização criminosa dentro do presídio, uma média de cem a cento e cinquenta reais por semana. Ressalta que Marcos Paulo foi citado como participante ativo da organização criminosa responsável pela parte financeira, tendo sido citado por testemunhas, policiais e cidadãos comuns.

**A testemunha Leandro Lima de Almeida, policial militar, em seu depoimento em Juízo, afirma não se lembra da função do acusado Marcos Paulo na organização criminosa e não efetuou sua prisão.**

A testemunha Anderson Valentin dos Santos, também policial militar, em juízo, afirma que conhece o acusado Marcos Paulo, vulgo "Paulinho Merindiba", mas não se recorda de ter participado da sua prisão. Diz que o acusado exercia a liderança do tráfico local. Explica que em sede policial foi lhe apresentada a fotografia do réu, mas que em suas declarações não menciona o nome do acusado porque fez menção aos réus que ajudou a reconhecer e àqueles que tiveram ocorrências envolvendo sua guarnição. Ressalta que nem todos os acusados foram reconhecidos por ele. Salaria que o réu exerce a liderança na organização criminosa, articula a quadrilha, no sentido de gerência.

O acusado Marcos Paulo Gonzaga, em interrogatório, afirma que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, que nunca teve envolvimento no tráfico e que nunca ouviu falar do vulgo "Paulinho Merindiba". Esclareceu ainda que trabalha com mototáxi.

**A testemunha de acusação Ryan afirma, em juízo, que não prestou depoimento algum na delegacia, tendo sido obrigado a assinar alguns documentos sem ler, em sede policial, onde admitiu integrar a aludida organização criminosa na função de "atividade", sendo responsável pela vigilância em pontos de revenda de entorpecentes e indicou o acusado Marcos Paulo Gonzaga de Carvalho, vulgo "Paulinho Merindiba", como sendo o responsável pelo seu pagamento mensal, acrescentando que Marcos Paulo e o corréu "Boião" são irmãos e atuam na "gerência" da facção local.**

**De igual sorte, a testemunha de acusação Emir, em juízo, alega que permaneceu calado às perguntas feitas na delegacia, tendo, no entanto, assinado diversos documentos, em sede policial, constando do suposto depoimento prestado por ele sua participação na organização criminosa da Penha, reconhecendo, após análise de registros fotográficos, o réu Marcos Paulo de Carvalho, vulgo "Paulinho Merindiba", dentre outros acusados.**

Fato é que o depoimentos do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Emir e Ryan, estas não confirmadas em Juízo.

**Conclui-se ter restado isolado o depoimento do Policial Militar Anderson e, diante do fato deste sequer ter mencionado o nome do acusado Marcos Paulo em sede policial, das declarações do réu em interrogatório e da ausência de outros elementos de prova produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.**

Irresignado, o Ministério Público recorreu. O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo e condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, como incurso no art. 35, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006. Confira-se (fls. 51-133):

A denúncia foi instruída com o inquérito policial 9954/2014, instaurado a partir das declarações dos funcionários da empresa Líder Telecom, Henrique Vieira e Bruno Barbosa (doc. 000021, 000023 e 000057) em sede policial. As declarações possuem o seguinte teor:

[...]

Com essas declarações – que constituíram, na avaliação da autoridade policial, indício da prática do crime de associação para o tráfico de drogas por CELSO, presidente da associação de moradores – iniciou-se ampla investigação, com a oitiva de diversas testemunhas em sede policial.

Foram ouvidos policiais militares que atuavam na Unidade de Polícia Pacificadora do Complexo do Alemão e pessoas indiciadas por suposta participação com o tráfico de drogas. Tais testemunhas forneceram, no curso do inquérito, informações sobre a estrutura da associação que domina o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, indicando supostos envolvidos e fazendo referência aos seus papéis na organização criminosa.

O relatório final do inquérito (doc. 001007) faz referência a diversos documentos que formaram o convencimento da autoridade policial e serviram de base para a denúncia. Tais documentos serão analisados, de acordo com a sua pertinência, à medida que for examinada a responsabilidade penal de cada um dos apelados.

Prestou depoimento em juízo a testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, na audiência realizada em 23/06/2016, explicando o contexto em que se desenvolveram as investigações, como se verá a seguir.

O depoente narrou que era responsável pelas investigações mais complexas que tratavam do tráfico de drogas dentro do Complexo da Penha.

Esclareceu que o Complexo da Penha é uma área que, apesar de contar com 3 UPPs, apresentava um grande domínio de organização criminosa – o denominado Comando Vermelho

– mesmo na data da realização da audiência, um ano e meio após os fatos narrados na denúncia. Frisou que a organização é responsável tanto pelo comércio de entorpecentes como também por ações ilícitas correlatas, como roubos de veículos, roubos a transeuntes e roubos em áreas da região. Sobre a investigação que deu origem a este processo, explicou que tratou-se de um desmembramento de uma série de investigações em bloco que vinham sendo feitas desde 2013, e iniciou-se a partir de uma série de registros de ocorrência da concessionária TIM, dos quais constava que os funcionários da empresa, sempre que tentavam instalar a internet no local, sofriam ameaças.

Pontuou que em certa oportunidade os funcionários da TIM foram levados à sede da associação de moradores, onde foram coagidos a dar aos integrantes da quadrilha uma contraprestação pecuniária para que fosse permitida a instalação de internet em residências e lojas, pela TIM, na área do Complexo do Alemão.

O depoente narrou que os citados funcionários ficaram sabendo que todo o serviço de internet da região era prestado por uma empresa chamada Matrix, que tem sede em São João de Menti. Destacou que essa empresa já foi investigada por envolvimento com o tráfico de drogas, e um dos sócios da empresa Matrix é irmão de um traficante da alta hierarquia do Comando Vermelho.

Foi possível identificar quem eram os responsáveis e como era estruturada a organização criminosa.

Na investigação, constatou-se que PAULO ROBERTO, vulgo POLHO, era o grande ordenador das atividades criminosas da associação para o tráfico de drogas no Complexo do Alemão. Outras pessoas atuavam em subordinação hierárquica a POLHO, de modo que alguns elementos eram responsáveis pela parte financeira, de arrecadação e contabilização do dinheiro da venda de drogas, enquanto outros eram responsáveis pelo gerenciamento de pontos de revenda de entorpecentes, e em cada ponto havia um responsável por cada tipo de droga, organizada por preço. Os pontos de revenda eram guarnecidos por elementos armados, e a mercancia direta era feita por esses indivíduos. Outros indivíduos eram incumbidos de informar a movimentação da polícia, e, para essa comunicação, eram utilizados rádios transmissores e redes sociais, tais como o Facebook.

O depoente destacou que, quando foi feito o organograma da quadrilha, percebeu-se que havia um grupo destinado ao cometimento de crimes patrimoniais, principalmente nas praias da zona sul e no centro da cidade. Esse grupo se autodenominava "Bonde do Coreto" ou "Injeta". "Injeta" era uma referência ao porte de facas, e significa que sempre que a vítima reagisse seria ferida por faca. Esse grupo criminoso se originou no Complexo da Penha e de Manguinhos, no Jacaré. Os crimes eram cometidos, em geral, nas praias, e os fatos foram amplamente noticiados pela mídia. As armas

eventualmente utilizadas eram fornecidas pelo tráfico de drogas, e os carros subtraídos pela quadrilha, além de outros bens mais importantes, eram submetidos a uma prestação de contas com o tráfico local.

Passa-se ao exame do conjunto probatório, com foco em cada um dos apelados.

[...]

#### 20. Apelado MARCOS PAULO

MARCOS PAULO foi denunciado pela prática da seguinte conduta delituosa:

O 6º denunciado SAMUEL, vulgo "SAMUCA", o 7º denunciado MARCOS PAULO, vulgo "PAULINHO MERINDIBA", e o 8º denunciado BRUNO MARLON, vulgo "BOLÃO", são os responsáveis pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na contabilização do dinheiro arrecadado e no controle financeiro de atividades ilícitas feitas na comunidade, tais como a revenda de botijão de gás, água, distribuição de sinal clandestino de internet e televisão e serviço de transporte (conhecido como "mototáxi"). (Denúncia – doc. 000002) (grifei)

O adolescente R.M.S., nas declarações prestadas em sede policial (doc. 000063) fez a seguinte referência a MARCOS PAULO:

[...]

A testemunha Emir, ouvida em sede policial (doc. 001005) também fez referência a MARCOS PAULO, reconhecendo-o por fotografia como integrante do tráfico de entorpecentes. Em juízo, a testemunha Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, narrou que MARCOS PAULO, vulgo "Paulinho Merindiba" fazia parte da contabilidade financeira, assim como seu irmão, o corréu Bruno.

A testemunha Anderson, policial militar da 6ª UPP, referiu-se em juízo a MARCOS PAULO, vulgo "Paulinho Merindiba", como liderança do tráfico de drogas. Questionado pela defesa, o depoente explicitou que liderança é a pessoa que articula a quadrilha, que exerce o papel de gerência.

Interrogado, MARCOS PAULO negou que fizesse parte do tráfico de drogas. Negou, também, que tivesse o vulgo de "Paulinho Merindiba". Questionado sobre o motivo de haver sido indicado como liderança do tráfico de entorpecentes, o apelado respondeu que acha que não é muito bem visto por ser mototaxista. Esclareceu que tem uma "vaga" como mototaxista na comunidade (1º), ou seja, uma pessoa exerce a atividade de mototaxista em nome do depoente e lhe paga R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana. Negou que conhecesse qualquer dos corréus.

Não se verifica qualquer incoerência no teor dos depoimentos. Isso porque a atuação na contabilidade financeira, atribuída na denúncia e descrita pelo adolescente em sede policial e pelo Delegado de Polícia em juízo, é uma função de suma relevância na organização criminosa, que só pode ser exercida por pessoa que tenha papel de destaque, de

liderança da associação. Afinal, a pessoa que faz a contabilidade financeira, controla os pagamentos, gerencia lucros, é um membro da organização criminosa que está a par de toda a movimentação do dinheiro arrecadado, e tem, necessariamente, acesso direto aos dirigentes do grupo.

Conseqüentemente, restou provada a atuação de MARCOS PAULO no tráfico de entorpecentes, atuando na contabilidade financeira, papel que é característico de liderança. O pleito de reforma da sentença, para condenar MARCOS PAULO como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006, merece prosperar.

Examinados os depoimentos colhidos, conclui-se, portanto, que existe prova suficiente para a condenação de 11 (onze) apelados, a saber, MARLON, THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, KEVEN, NATAN, LUIS CARLOS, CARLOS EDUARDO, PATRICK e MARCOS PAULO, devendo ser reformada, em parte, a sentença, para condenar os apelados acima nominados como incursos nas penas do artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006.

A sentença considerou que a prova era frágil para sustentar a condenação porque as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Wellington e Emir, bem como pelo adolescente R.M.S., não foram confirmadas em juízo.

A testemunha Wellington foi também ouvida em juízo. Narrou que foi levado pelos policiais militares à Delegacia de Polícia para "sarquear", isto é, para averiguar se havia algum mandado de prisão em seu desfavor. Alegou que deram 3 (três) papéis para o depoente assinar, e, como o depoente queria ir embora de lá, assinou, sem ler os papéis. Negou haver reconhecido qualquer dos acusados por fotografia, e disse que depois de assinar os papéis foi liberado.

A narrativa de Wellington em juízo não torna inócuo o conteúdo daquelas declarações. Isso porque a testemunha Wellington, sabedora do impacto que suas revelações na Delegacia haviam causado, tinha conhecimento dos riscos a que submetia a si próprio e a sua família se reafirmasse, em juízo, o conteúdo de suas declarações colhidas no inquérito. É fato notório que o tráfico de drogas impõe um domínio sobre os moradores da comunidade, e não tolera o denominado "X9", ou seja, a pessoa que colabora com a polícia prestando informações que contribuem para o deslinde das investigações.

Ouvido em juízo, o adolescente R.M.S. negou haver atribuído a prática da associação para o tráfico de drogas a qualquer pessoa. Reconheceu sua assinatura nas declarações prestadas em sede policial, mas disse que mandaram o depoente assinar sem ler, que prestou declarações sem estar assistido por representante legal e sequer sabe o motivo de haver sido conduzido à Delegacia.

Portanto, as declarações prestadas na Delegacia devem ser avaliadas com parcimônia, já que, embora isoladamente não sirvam de prova suficiente para a condenação de qualquer



dos réus (11), contém informações que, se confirmadas por outros meios de prova, colhidos à luz do contraditório e da ampla defesa, são hábeis à formação do convencimento judicial.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispôs sobre a limitação moderada em relação à investigação inquisitiva, nos seguintes termos:

[...]

A expressão "exclusivamente", contida no dispositivo legal acima transcrito, deve ser levada em consideração, pois, como é sabido, a lei não possui palavras inúteis.

Tal entendimento, além de ter base no artigo 155 do Código de Processo Penal, como visto acima, também encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É preciso afastar o preconceito contra a prova indiciária (prova satânica no dizer de Eliezer Rosa) e a afirmação de erros judiciários pelas coincidências e acaso que podem ocorrer.

harmônicos, permitem um juízo condenatório.

Critica-se a prova indiciária pela possibilidade do acaso, ou azar, isto é, processos fenomênicos distintos e independentes, mas que, por insólitos encontros, denominados de fortuitos, possa resultar uma convicção enganosa da realidade.

Como salienta Walter Coelho "o contexto que origina o azar é algo raro, e outrossim, conforme as circunstâncias, será muito raro e até raríssimo, já nas raias do inverossímil ou mesmo do inadmissível." (Prova indiciária em matéria criminal – Sergio Antônio Fabris Editor – Porto Alegre – 1996 – pág. 93).

É sempre fácil imaginar ou montar hipóteses teóricas para desprestígio da prova indiciária. É difícil, no entanto, no plano da realidade, apontar erros judiciários causados pela mesma prova. A doutrina sempre admitiu o uso da prova indiciária para condenação e Dellapiane indica ser rara a possibilidade do "azar".

As declarações colhidas em sede policial não foram os únicos elementos aptos à formação do convencimento sobre a culpa dos apelados MARLON, THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, KEVEN, NATAN, LUIZ CARLOS, CARLOS EDUARDO, PATRICK e MARCOS PAULO, como evidenciado na análise da prova, acima explanada. Ao contrário, tais declarações, embora não submetidas ao contraditório, foram corroboradas por depoimentos de outras testemunhas em juízo – notadamente do Delegado de Polícia, Dr. Carlos Eduardo, e da testemunha Anderson, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos.

Os depoimentos das testemunhas Dr. Carlos Eduardo e Anderson ganham relevo porque as mesmas tomaram conhecimento dos fatos pelo seu contato diuturno com o tráfico de drogas exercido no Complexo do Alemão, estando a par do seu funcionamento, da estrutura hierárquica da

associação, das atividades que, unidas, dão azo à prática do tráfico de drogas e das pessoas que, constantemente, são mencionadas por moradores não identificados e por outros membros da quadrilha.

A testemunha Anderson tomou contato direto com a prova, já que via o funcionamento do tráfico de drogas diretamente, como parte de sua atuação na repressão ao tráfico de entorpecentes.

Não existe motivo para a desvalorização do depoimento da testemunha Carlos Eduardo em juízo, pois se a testemunha merece credibilidade por narrar aquilo que viu, por que não mereceria naquilo que ouviu?

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade do testemunho por ouvir dizer para a formação do convencimento judicial:

[...]

É certo, que a testemunha *ex auditu* deve ser recebida com muitas reservas, notadamente quando o restante da prova é praticamente nenhum. Isso porque quanto mais a prova testemunhal indireta se afasta de suas fontes, mais ela se altera, comprometendo a verdade dos fatos.

Não é o que ocorre, porém, na hipótese dos autos.

A testemunha Carlos Eduardo em juízo não fez referência exclusiva àquilo que ouviu de informantes ou de policiais militares que atuam diuturnamente na UPP do Complexo do Alemão. Diferentemente, tais declarações foram confrontadas com relatos advindos de outras fontes – como por exemplo pessoas presas em flagrante por tráfico de entorpecentes, que forneceram relevantes informações acerca da divisão de tarefas na quadrilha.

As informações acerca da estrutura do tráfico de entorpecentes foram confirmadas através dos dados compilados ao longo do inquérito policial, e consolidadas no relatório final (doc. 001007), bem como da reunião de diversos Registros de Ocorrência relativos a confrontos armados entre policiais militares e traficantes, citados quando do exame específico da responsabilidade penal de cada um dos apelados.

[...]

Fixação da pena – 19ª apelado – MARCOS PAULO

O apelado MARCOS PAULO, vulgo "Paulinho Merindiba", foi denunciado por associação ao tráfico de drogas porque restou demonstrado que figurava como responsável pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na contabilização do dinheiro arrecadado.

A atividade desenvolvida na associação criminosa denota que MARCOS PAULO tinha relevância dentro da hierarquia da associação, estando profundamente imiscuído na vida criminosa.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e

estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de internet, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Desse modo, deve ser destacada a maior reprovabilidade da sua conduta, a ser considerada na culpabilidade, uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Conseqüentemente, diante da notável culpabilidade de MARCOS PAULO, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 2 (dois) anos, equivalente a 2/3 (dois terços) sobre a pena-base, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes graus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias a considerar. O apelado é primário, como se depreende da análise de sua FAC (doc. 001765), da qual consta uma anotação relativa a processo criminal posterior.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado MARCOS PAULO é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de MARCOS PAULO no papel de responsável pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na

contabilização do dinheiro arrecadado. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Faço lembrar que, considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, **para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa**, conforme, aliás, já expressei no HC n. 220.231/RJ, de Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 18/4/2016.

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus associativo seja efetivamente provado*. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

Nos autos em exame, **as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o paciente e os corrêus. Ao contrário, apenas afirmou, genericamente, que pelas circunstâncias descritas por policial que atuou em Unidade de Polícia Pacificadora e nas declarações do delegado que presidiu a investigação, estaria comprovado o crime.**

Não foi apontado, portanto, **nenhuma menção a vínculo estável porventura existente entre eles**, de maneira que tenho como inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que, conforme mencionado, também exige a estabilidade da associação.

Em caso semelhante, este Superior Tribunal também decidiu pela absolvição em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas:

[...]

1. **Para a configuração do crime de associação para o tráfico exige-se a demonstração do vínculo de estabilidade e permanência** entre duas ou mais pessoas, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei n.º 3.433/2006.

2. Na hipótese, nem sequer foi ressaltada a existência objetiva de vínculo estável e permanente, sendo que **a Corte de origem limitou-se a afirmar que a localidade era dominada por facções criminosas**, sendo "impossível que alguém realize o comércio ilícito de entorpecentes sem pertencer a tais organizações espúrias ou aliar-se a seus chefes" (fl. 41).

3. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa." (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018; sem grifos no original.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 542.065/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/6/2020, grifei)

À vista do exposto, **defiro a extensão dos efeitos para absolver o postulante Renan Santos da Silva do crime de associação para o tráfico de drogas.**

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 01 de junho de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator